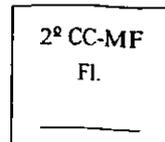
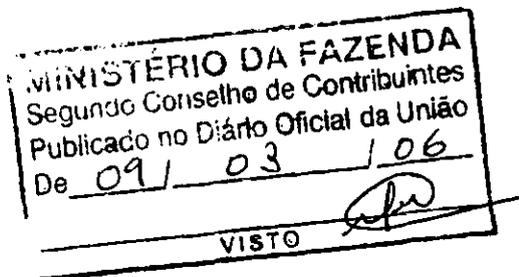




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13727.000463/99-13
Recurso nº : 127.942
Acórdão nº : 202-16.234

Recorrente : MULTITEK SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

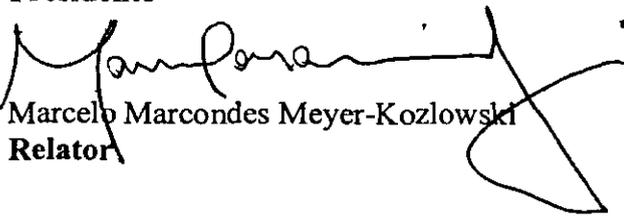
PAF. CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO JUDICIAL COM PROCESSO ADMINISTRATIVO. Tendo o contribuinte optado pela via judicial, operou-se a renúncia à esfera administrativa.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULTITEK SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 09/06/2005


Ana Maria Carvalho da Silva
Matricula 0104851-1
Segundo Conselho de Contribuintes



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 07/10/2005

ANA
Ana Maria Carvalho da Silva
Matrícula 0104851-1
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13727.000463/99-13
Recurso nº : 127.942
Acórdão nº : 202-16.234

Recorrente : MULTITEK SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como relatório aquele constante da r. decisão recorrida, *in verbis*:

Trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório, oriundo de recolhimento de tributo a título de PIS - Faturamento, no período de setembro de 1989 a março de 1992, para fins de restituição/compensação (fls. 1/2).

A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fl. 217), com base no Parecer nº 508/2000, à fl. 216, sob o fundamento de que o contribuinte desistiu tacitamente do pedido administrativo, quando ingressou no judiciário com ação mandamental com o mesmo objeto (MS nº 2000.5104001051-8), em face do que dispõem o artigo 38 da Lei nº 6.830/80, o ADN Cosit nº 03/96 e o § 2º do art. 1º do DL nº 1.737/79.

Cientificada da decisão em 05/01/01 (fl. 219), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 02/02/01 (fl. 220), alegando, em síntese que

a) Os pedidos administrativo e judicial são inteiramente distintos, pois, no primeiro requereu a compensação conforme IN SRF 67/92 e no segundo o pronunciamento da autoridade Fazendária local de que aquela compensação estava juridicamente correta;

b) Não se configura a hipótese da alínea "a" do ADN nº 3/96 de que os pedidos tenham o mesmo objeto;

c) O próprio Delegado da Receita Federal nas suas Informações no Mandado de Segurança reconheceu a distinção dos pedidos, verbis: "Com relação a este item temos a informar que esta Instrução Normativa foi expressamente revogada pela IN nº 21/97, que hoje regula os pedidos de restituição, ressarcimento e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Compensação: Lei nº 8.383/91 X Lei nº 9.430/96."

d) Quanto a forma de atualização do cálculo da restituição – único objeto do MS – a própria autoridade impetrada manifestou-se favoravelmente ao pleito.

Pede, ao final, que seja dado provimento ao recurso para determinar a apreciação do pedido administrativo na forma da lei.

Às fls. 233/237, acórdão prolatado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1990 a 30/10/1995

Ementa: concomitância de processos administrativo e judicial com o mesmo objeto. aplicação do princípio da unicidade de jurisdição conforme disposto no inciso XXXV do art. 5º da CF.

Solicitação Indeferida.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 07/06/2005

2º CC-MF
Fl.

AM
Ara Maria Carvalho da Silva
Matrícula 0104851-1
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13727.000463/99-13
Recurso nº : 127.942
Acórdão nº : 202-16.234

Recurso Voluntário da Contribuinte às fls. 244/247, basicamente repisando os argumentos já aduzidos em sede de impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 07/06/2005

Ana Maria Carvalho da Silva
Matrícula 0104851-1
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13727.000463/99-13
Recurso nº : 127.942
Acórdão nº : 202-16.234

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, que o Recurso Voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho, razão pela qual do mesmo conheço.

Entretanto, como relatado, a matéria discutida nos presentes autos vem sendo apreciada pelo Poder Judiciário nos autos do mandado de segurança nº 2000.5104001051-8, como, inclusive, ressaltado pela Recorrente em seu recurso voluntário.

Sobre o tema, transcrevo o seguinte excerto extraído da r. decisão recorrida:

o exame literal dos pedidos dissipará a dúvida, pois, em sede administrativa o contribuinte (Multitek) pede: "... compensação de PIS-Faturamento (...) considerando que foram recolhidos para os cofres da união a título de PIS-Faturamento, código 3885, através de Darf's no período que compreende OUTUBRO/90 à SETEMBRO/95, no valor atualizado pela UFIR/SELIC no total de R\$ 226.697,80 (duzentos e vinte seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta centavos)" (fl. 02).

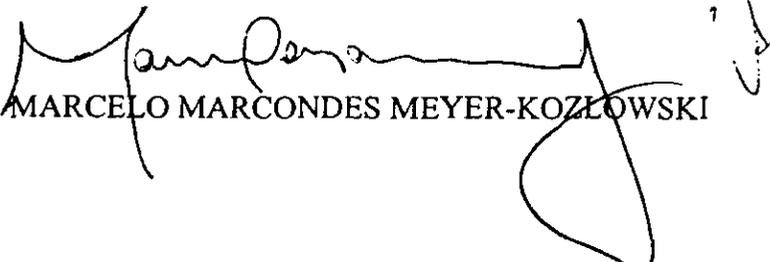
Na ação mandamental (MS nº 2000.510.4001051-8) o impetrante (Multitek) requer autorização judicial para compensar "os valores pagos a mais a título de PIS/Fatura, a partir do período de arrecadação (outubro de 1990 a Setembro de 1995), no valor atualizado pela UFIR/SELIC, sem prejuízo de autuação em casos de irregularidades ou excessos", aduzindo, ainda:

"Ao final julgue procedente o pedido, concedendo a segurança impetrada, declarando, em consequência, o direito da Impetrante de compensarem os créditos de PIS/Fatura, devidamente corrigidos pela forma legal aplicável (UFIR/SELIC) com outros tributos de mesma natureza da própria impetrante..."

Decorre daí que os pedidos são essencialmente os mesmos, pois: (1) em ambos se deseja compensar, ora, simplesmente autorizado sem apontar o débito, ora apontando-se os débitos (parte) e requerendo-se a efetivação da compensação; (2) o crédito alegado tem a mesma origem e mesmo fundamento, sendo que no pedido administrativo, este encontra-se liquidado e no judicial não, mas o período de apuração e a fórmula de correção são idênticas nos dois casos; (3) em ambos, a autoridade competente para apreciar o pedido deverá essencialmente reconhecer, ou não, o alegado direito creditório do contribuinte contra a Fazenda para enfim, compensar ou autorizar a compensação.

À vista do exposto, considerando-se a renúncia à esfera administrativa, uma vez ter o contribuinte optado pela discussão judicial da questão abordada nos presentes autos, como, inclusive, muito bem colocado na r. decisão recorrida, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao apelo administrativo.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005


MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI